

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

38ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00472/2007/015/2018

Classe: 4

DNPM: 4909/1962

Processo Administrativo para exame de Licença de Operação.

Empreendimento: **Lavra a céu aberto - Minério de Ferro**

Empreendedor: **Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.**

Municípios: **Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas/MG**

Apresentação: **SUPRAM JEQ**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, e de informações recebidas da REAJA-Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio, do GESTA/UFGM e de moradores da comunidade do Gondó.

O Parecer Único nº 0820739/2018 está com a numeração de páginas incorreta e, assim, vamos nos referir às páginas do pdf.

A reiterada convocação de reuniões extraordinárias a cada mês, que **nesto caso reduziu o prazo de vistas para somente 4 (quatro) dias úteis incluindo o dia do envio do parecer**, vem impedindo o adequado cumprimento da competência do FONASC-CBH como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam **não vem sendo garantido e salvaguardado pelo Estado e, assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por continuar sendo impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.**

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento não foi disponibilizado em 11/11/2018 quando, ao final da 37ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam realizada em 11/12, o PA COPAM nº 00472/2007/015/2018 retornou à pauta devido a uma liminar em mandato de segurança movido pela empresa.

3. Sobre o controle processual

O intervalo de tempo entre a 37ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias, realizada no dia 11/12/2018, na qual este processo de licenciamento foi pautado, e a data limite de envio deste parecer de vistas, 17/12/2018, **somente 4 (quatro) dias úteis**, impediu a vista sobre este empreendimento no âmbito do controle processual.

4. Sobre o pedido de retirada de pauta na 37ª Reunião Extraordinária

Durante a 37ª Reunião Extraordinária realizada em 11/12/2018, não foi permitido ao FONASC-CBH apresentar o pedido de retirada de pauta, inclusive com ofício para ser entregue. A razão apresentada pelo Sr. Breno Esteves Lasmar foi de que a liminar no mandato de segurança vedava.

No documento se informava sobre a convocação, no dia 30/11 no início da noite, da 37ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias-CMI (publicada no DOMG no dia 1) em cuja pauta estava o **PA/Nº 00472/2007/015/2018 da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. para concessão da Licença de Operação da Etapa 3 do projeto Minas-Rio, apenas 10(dez) meses após a concessão da Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação, em 26 de janeiro deste ano e se apresentava** as razões que justificavam a retirada de pauta, entre as quais:

1. O Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, **só foi disponibilizado no site nessa data**, enquanto que a convocação e a respectiva pauta foi enviada/disponibilizada no dia 30/11/2018, o que fere o disposto na DN 177/2012:

Art. 20 - As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as **suas pautas e respectivos documentos disponibilizados no sítio oficial do Copam** com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião, incluídos os dias da publicação e da reunião, ressalvada a hipótese prevista no §3º do artigo 34 deste Regimento Interno.

§1º - **Os documentos a serem apreciados nas reuniões ordinárias e extraordinárias serão disponibilizados no sítio oficial do Copam com a mesma antecedência a que se refere o caput deste artigo**, sob pena de não serem considerados como subsídio à deliberação do Conselho.

§2º - No caso das reuniões extraordinárias, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para até 5 (cinco) dias.

2. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental –SIAM, como visitante, **não se conseguiu acessar nenhum dos documentos da relação deste processo de licenciamento, mesmo constando “digitalizado”.**

Este fato caracteriza ausência de acesso livre à informação ambiental e, assim, viola a Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como uma das recomendações do TCE-MG (grifo nosso):

Sistemas de Informação (subitens 2.2 e 2.2.3): a) promover a revisão do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM com vistas a oferecer informações abrangentes e atualizadas, necessárias às atividades de licenciamento ambiental, enquanto não houver migração de suas funções para o Sistema Integrado de Meio Ambiente – SISEMANet; b) informar o prazo final para implementação do SISEMANet, contemplando, até, a efetiva migração dos dados do SIAM; c) manter base de informações precisas e organizadas, em modo digital (SIAM/SISEMANet), de todos os empreendimentos licenciados e da documentação correspondente, tais como: termos de referência, estudos ambientais, pareceres, etc.;

Documentos do processo: 00472/2007/015/2018

Total de Registros: 42

Protocolo	Tipo	Data	Emitente	Status	Ver
S137217/2018	FCEI - FORMULÁRIO INTEGRADO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	01/08/2018	SEMAD	DIGITALIZADO	
0543640/2018	FOBI - FORMULARIO ORIENTAÇÃO BASICA - INTEGRADO	01/08/2018	SEMAD	DIGITALIZADO	
S147201/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S147198/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S147189/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S147186/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S147117/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S147110/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146485/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146491/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146496/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146500/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146540/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146545/2018	PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146556/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN MINÉRIO	DIGITALIZADO	
S146560/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146565/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146572/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146593/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146597/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146747/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146763/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146769/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146779/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146794/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146801/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146826/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146833/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S147005/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S146844/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	16/08/2018	ANGLO AMERICAN MINÉRIO	DIGITALIZADO	
0580029/2018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	16/08/2018		DIGITALIZADO	
0580025/2018	CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	16/08/2018		DIGITALIZADO	
0580020/2018	PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE LICENÇA	16/08/2018		DIGITALIZADO	
0580041/2018	CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	16/08/2018		DIGITALIZADO	
0593641/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	22/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
0593629/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	22/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S152425/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	28/08/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S155056/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	03/09/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S163991/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	21/09/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
S166806/2018	DOCUMENTO DE PROCESSO	28/09/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
R188478/2018	RELATÓRIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATÓRIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	14/11/2018	ANGLO AMERICAN	DIGITALIZADO	
0820739/2018	PARECER ÚNICO	04/12/2018	SUPRAM JEQ	DIGITALIZADO	

3. No SIAM e na publicação no Minas Gerais, em 18/08/2018, na página 8, a modalidade está incorreta:

PROCESSOS FEAM

Total de Registros: 1

Tipo de Regularização	Processo	Atividade	Data de Formalização	Data de Concessão	Data de Validade	Status do Processo	Visualizar Documentos
(LAC) LAC2 (LO)	00472/2007/015/2018	LAVRA A CÉU ABERTO - MINÉRIO DE FERRO	16/08/2018			PROCESSO FORMALIZADO	

*O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna público que o requerente abaixo identificado solicitou à Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI: **1) Licença Ambiental Concomitante - LAC2 (LO):** *Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A - Lavra a Céu Aberto - Minério de Ferro - Conceição do Mato Dentro/MG - PA/Nº 00472/2007/015/2018 - Classe 4. (a) Anderson Silva de Aguiar. Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário Executivo do COPAM.*

4. No dia 05/12/2018 o Ministério Público Federal, no bojo da Ação Civil Pública Processo n.º 1004809-04.2017.4.01.3800 ajuizada “contra a União Federal, o Estado de Minas Gerais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Agência Nacional de Águas - ANA e a Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, na qual se busca, dentre outros pedidos, a suspensão das licenças ambientais concedidas à empresa requerida pelos demais réus”, requereu a concessão de tutela provisória de urgência/medida cautelar com os pedidos:

DOS PEDIDOS. Em vista do exposto, o **Ministério Público Federal, REQUER** a concessão de tutela provisória de urgência/medida cautelar, para que se determine ao Estado de Minas Gerais a abstenção do exame da Licença de Operação do empreendimento da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. (PA/Nº 00472/2007/015/2018) até que sejam esclarecidas as questões versadas nestes autos. Como consectário, **REQUER** seja determinada a imediata retirada da pauta da 37.ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - **agendada para o próximo dia 11 de dezembro de 2018** - o exame da **Licença de Operação do Procedimento Administrativo n.º 00472/2007/015/2018**.

5. No dia 05/12/2018 o Ministério Público Federal, no bojo da Ação Civil Pública Processo n.º 1024606-80.2018.4.01.0000 ajuizada “contra a União Federal, o Estado de Minas Gerais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Agência Nacional de Águas - ANA e a Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, na qual se busca, dentre outros pedidos, a suspensão das licenças ambientais concedidas à empresa requerida pelos demais réus”, requereu a concessão de tutela provisória de urgência/medida cautelar incidental em sede recursal com os pedidos:

DOS PEDIDOS. Em vista do exposto, o **Ministério Público Federal, remete-se e reitera** os pedidos constantes das Razões de Agravo de Instrumento, **especialmente em relação aos pedidos de tutela provisória de urgência não apreciados até o presente momento**, em razão dos novos fatos apresentados, sob pena de tornar inútil o resultado do processo com a concessão da Licença de Operação do Step 3 do Projeto Minas-Rio.

5. Sobre Licença de Operação de parte das estruturas licenciadas

Na pauta da 37ª Reunião Extraordinária e na 38ª Reunião Extraordinária da CMI/COPAM está a Licença de Operação da seguinte forma:

9. Processo Administrativo para exame da Licença de Operação: 9.1 Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. - Lavra a céu aberto - Minério de Ferro - Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas/MG - PA/Nº 00472/2007/015/2018 - Classe 4. Apresentação: Supram JEQ.

(Pauta da 37ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam)

7. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação: 7.1 Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. - Lavra a céu aberto - Minério de Ferro - Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas/MG - PA/Nº 00472/2007/015/2018 - Classe 4. Apresentação: Supram JEQ.

(Pauta da 38ª Reunião Ordinária da CMI/Copam)

No entanto, no Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, consta (grifo nosso):

Página 2 do pdf

O pleito do processo em tela é a liberação de parte das estruturas que obtiveram Licença Prévia concomitante com Instalação em janeiro de 2018 (LP + LI nº 01/2018) do Projeto denominado “Extensão da Mina do Sapo”, quais sejam as frentes de lavra SA3 e NE1 para ampliação da cava da Mina do Sapo (em operação com os Projetos Minas – Rio e Otimização da Mina do Sapo) e as estruturas de controle ambiental Dique 3 e Dique 4.

Página 3 do pdf

O processo em tela requer a operação de parte das estruturas licenciadas, tendo em vista o horizonte extenso para a finalização de parte da obra em implantação, especialmente o alteamento da barragem de rejeitos, e a necessidade do empreendimento em utilizar as novas áreas de cavas e, consequentemente, operar as estruturas de controle ambiental dessa ampliação (diques).

A licença obtida abarca as seguintes estruturas principais: cava NE1, cava SA3, diques 3,4 e 5, ampliação da pilha de estéril e alteamento da barragem de rejeitos. No processo em julgamento está sendo solicitada a liberação parcial das estruturas que já foram implantadas, ou seja, apenas parte da ADA do “Step 3”, representada na figura 1:

[...]

Assim, está claro que se pretende fracionar a Licença de Operação da Etapa 3 do projeto Minas-Rio, cujo processo de licenciamento da Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação tramitou na sua integralidade.

No entanto, não existe previsão legal que permita a fragmentação de licenças ambientais e o Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM) não informou qual o embasamento jurídico da decisão de

acatar a solicitação da empresa de Licença de Operação somente de parte das estruturas licenciadas (LP+LI) em 26/01/2018.

Diante de mais esta situação “inaugural” de nova violação à legalidade no projeto Minas-Rio – **o parcelamento da Licença de Operação** - há que se perguntar ainda quantas “parcelas” terá a referida licença requerida pela Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. e **como serão posteriormente licenciadas as demais se este processo de licenciamento se refere à última fase prevista na legislação que é a Licença de Operação.**

No Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, no item 5 que apresenta a conclusão, na página 23 do pdf, consta (grifo nosso):

*A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha e Suppri **sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de operação, para o empreendimento “Projeto de Extensão da Mina do Sapo” da Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A para a atividade de “Lavra a céu aberto - minério de ferro”**, no município de “Conceição do Mato Dentro-MG”, pelo prazo de “10 anos”, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.*

Assim, **não existe qualquer menção ao fato de que esta licença de operação pretendida pela empresa é “de parte das estruturas licenciadas”.**

Nas palavras de Marcelo Buzaglo Dantas (grifo nosso):

“Embora guarde semelhanças com as licenças do Direito Administrativo, a licença ambiental possui características próprias, que a distinguem daquelas.

Uma primeira peculiaridade consiste na sua subdivisão em três espécies, quais sejam, a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação. Cada uma é expedida em uma determinada fase da implantação do empreendimento, sendo a primeira destinada a atestar a viabilidade ambiental da obra ou atividade, a segunda para autorizar a instalação do empreendimento ou atividade e, a última, para permitir o início do respectivo funcionamento (art. 19, I a III, do Decreto nº 99.274/90, art. 8º, Ia III, da Resolução CONAMA 237/97).” (grifado)

Não se pode conceber, portanto, que diversos elementos de um mesmo empreendimento sejam analisados de forma estanque, sob pena de viciar a análise da própria viabilidade ambiental do todo. O órgão licenciador deve tomar sua decisão de maneira fundamentada, cotejando os aspectos positivos e negativos e verificando, in casu, a concretização do ideário do desenvolvimento sustentável.”

6. Sobre a Licença de Operação após 11 meses de uma LP+LI

No Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, consta (grifo nosso):

Página 2 do pdf

O empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A atua com o Projeto Minas - Rio no setor de mineração, exercendo suas atividades de extração de minério de ferro com tratamento à úmido na Serra do Sapo, municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas - MG. Em 16/08/2018 foi formalizado na SUPRAM Jequitinhonha o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 0472/2007/015/2018 na modalidade de Licença de Operação.

A Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação foi concedida em 26/01/2018, o que significa que **a empresa formalizou o processo para a Licença de Operação menos de 7(sete) meses depois, sendo que muitas das condicionantes foram determinadas considerando um período de instalação de no mínimo 2 anos e 7 meses se consideradas só as cavas e pré-stripping.**

No Parecer Único nº 1375747/2017 (SIAM), de 05/12/2017, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha com o de acordo da SUPPRI, que embasou a análise e deliberação sobre a Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação, foi apresentado na página 13 um cronograma de execução da implantação do Projeto de Extensão da Mina do Sapo na Tabela 3, a partir do qual retiramos as informações abaixo:

Estrutura/Atividades	Início da Operação	
	Ano	Mês
Cava SA3 e NE1 e Pré-stripping	2	7
Alteamento da barragem de rejeitos	3	6
	4	6
	5	6
Estruturas de Apoio Operação Caminhão	4	6
Diques 3 e 4	2	1
Diques 5 e 6	3	2
2ª Extensão da Pilha de Estéril	2	7
Nova Flotação Recleaner	3	10

Além disso, na página 11 do referido parecer único, consta (grifo nosso):

A previsão de implantação do projeto é de um prazo de aproximadamente 4 anos, com um efetivo esperado no pico das obras (previsto para o 24º mês de implantação) de 817 trabalhadores. A média de trabalhadores no período de maior movimentação (6º ao 18º mês) é 547 trabalhadores, sendo que no último ano esse número cai para 170. O regime de trabalho será em três turnos de 8 horas. O transporte dos trabalhadores ficará por conta das empresas contratadas para a execução das obras, com fiscalização da Anglo American.

7. Sobre as razões apresentadas para a Licença de Operação

O Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, informa (grifo nosso):

Páginas 4/5 do pdf

Os diques 3 e 4 são as estruturas de controle ambiental necessárias para o desenvolvimento da Cava SA3 (a Cava NE1 já é atendida pelo dique 2 já existente) e as demais estruturas são inerentes às obras. No período de 18 a 20 de setembro houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental. Foram verificados in loco a instalação das estruturas pleiteadas para operação e condicionantes da LP + LI. **Nesse momento foi constatado que o empreendimento ainda não estava apto a operar, posto que as obras dos diques estavam em andamento**, conforme Auto de Fiscalização nº 133843/2018. Por outro lado, verificou-se que as medidas de controle utilizadas na implantação se mostravam eficientes. **Verificou-se ainda que a cava SA3 não está suprimida em sua totalidade**. Foi explicado que a sua supressão e pré-stripping se darão juntamente com o avanço da lavra. **Tal avanço depende ainda da construção do dique 5 previsto na LP + LI do Projeto de Extensão da Mina do Sapo, uma vez que o restante da cava**

sem intervenção não tem sua drenagem pluvial abarcada pelos diques 3 e 4. Essa vedação ao avanço da cava será condicionada enquanto a estrutura de controle ambiental não estiver em condições operacionais. Foi informado posteriormente que a área já suprimida da cava SA3 é de 161,0946 ha, correspondente a 20,5% do total da estrutura.

Há quatro questionamentos em relação às afirmações acima:

A) O que é uma “cava não suprimida em sua totalidade” numa etapa de instalação? Se conhece “supressão de vegetação” e “supressão de cavidades” e “supressão vegetal” mas não “supressão de cavas”.

B) Se a supressão e pré-stipping da cava SA3 se dará juntamente com o avanço da lavra, como ocorreu a supressão de 161,0946 ha sem Licença de Operação para a lavra?

C) Se a “supressão” da área ainda não suprimida da cava SA3 depende ainda da construção do dique 5, uma vez que não tem sua drenagem pluvial abarcada pelos diques 3 e 4, qual o sentido da empresa requerer a Licença de Operação?

D) Como os diques 3 e 4 ficaram prontos em 10 (dez) meses quando no cronograma de execução da implantação do Projeto de Extensão da Mina do Sapo na Tabela 3 do Parecer Único nº 1375747/2017 (SIAM), de 05/12/2017, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha com o de acordo da SUPPRI, que embasou a análise e deliberação sobre a Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação, o início da sua operação estava previsto para 2 anos e 1 mês? Qual a justificativa de tamanho erro em projeto executivo do empreendedor?

Páginas 4/5 do pdf

Foi necessária outra vistoria, realizada no dia 20 de novembro, quando as obras dos diques já estavam finalizadas, em condições de operação (AF nº 133846/2018). Nessa vistoria também foram verificadas condicionantes relacionadas à espeleologia.

O empreendedor justifica que a necessidade da Licença de operação para a ampliação das frentes de lavra se deve à busca do teor adequado de ferro para alimentação da Usina de beneficiamento, que é calibrada para tratar minério com teores em média de 39 a 41% de ferro. Segundo a explicação, os itabiritos friáveis ricos (teores de 37 a 42% Fe) apresentam-se nas camadas superiores da mina e, à medida que a lavra (Step 1 e 2) se desenvolve para níveis inferiores os teores de ferro vão ficando mais pobres (32 a 36%), gerando baixa recuperação e, consequentemente, redução da produção. Desse modo, é necessária a ampliação da cava em utilização para que o nível de produção retome aos patamares do projeto, possibilitando operar com os teores adequados de ferro no ROM (Run of mine).

Há dois questionamentos em relação às afirmações acima:

A) Se a cava SA3 só tem LP+LI, o que significa “cava em utilização”?

B) Se os itabiritos friáveis ricos (teores de 37 a 42% Fe) apresentam-se nas camadas superiores da mina, os 161,0946 ha já “suprimidos” da cava SA3 foram utilizados para que o nível de produção retome aos patamares do projeto? E isso ocorreu sem Licença de Operação?

8. Sobre a Classe 4

O Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, informa (grifo nosso) que o Código da Atividade Objeto do Licenciamento é A-02-03-8 e que esta é “Lavra a céu aberto – minério de ferro”, classificada como Classe 4.

Nota-se que erraram ao informar a DN, visto que, segundo a DN 74/2004 este empreendimento é Classe 6, conforme tramitou quando do processo de licenciamento da Licença Prévia concomitante a Licença de Instalação.

Apesar de saber que a nova classificação da Etapa 3 do projeto Minas-Rio é resultado da DN 217/2017, o FONASC, conforme se manifestou em diversas ocasiões durante a tramitação da revisão da DN 74/2004, **REPUDIA TODAS AS ALTERAÇÕES EFETUADAS QUE NÃO APRESENTARAM QUAISQUER JUSTIFICATIVAS TÉCNICO-CIENTÍFICAS**, como as relacionadas com empreendimentos de minério de ferro, por mais que se demandasse da SEMAD.

Este Processo de Licenciamento, já nos moldes da DN 217/2017, **é prova concreta desse grave retrocesso na legislação ambiental, com implicações seríssimas para o meio ambiente e a população**, promovido pelo Governo do Estado de Minas Gerais e por todos aqueles que, direta ou indiretamente, estiveram envolvidos nesta questão, sejam eles servidores ou conselheiros que votaram a favor desse novo texto na Câmara Normativa Recursal (CNR).

Nesse contexto, entendemos importante registrar neste documento o ofício encaminhado em 01/08/2017 ao então Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Jairo Jacob Isaac, e assinado por 36 (trinta e seis) organizações da sociedade civil (abaixo listadas), algumas delas integrante do COPAM, que já assinalava a grande preocupação com a revisão da DN 74/2004 nos moldes propostos pelo Governo do Estado:

Belo Horizonte/MG, 1 de agosto de 2017.

Ilmo. Sr.
JAIRO JOSÉ ISAAC
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Governo Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Prédio Minas - 2º andar - Bairro Serra Verde
CEP 31630-900 - Belo Horizonte/MG

Assunto: **Proposta do governo de revisão da DN 74**

Senhor Secretário de Estado

A revisão da Deliberação Normativa 74/2004, um anseio da sociedade, produziu várias iniciativas ao longo do tempo com a participação das Organizações da Sociedade Civil (OSC), levando em 2009, o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) a deliberar a Diretiva do Copam nº 02 para o início das discussões da DN, com inserção do fator locacional. Quando do Chamamento Público Semad nº 01/2012, as OSCs enviaram diversas propostas, mas a redação consolidada em 2013 não atendeu a Diretiva no que se refere à inserção de critérios locacionais e a revisão da DN não ocorreu.

Com o governo cujo lema é “ouvir para governar”, quando da Resolução Semad nº 2.458, de 19 de janeiro de 2017, que instituiu o Grupo de Trabalho para consolidação dos trabalhos de revisão da Deliberação Normativa Copam nº 74, as OSCs esperavam ser convidadas a participar, visto que o §1º do art. 2º previa essa possibilidade, o que não ocorreu.

A referida resolução, no §3º do art. 2º, estipulava que o Grupo de Trabalho criado atuaria “pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Resolução, podendo o referido prazo ser prorrogado a critério dos dirigentes da SEMAD”. Entretanto, fomos surpreendidos com uma proposta oriunda do governo que concede às OSCs integrantes do Copam e à sociedade em geral apenas trinta dias para opinar e contribuir e ainda opta pela discussão e deliberação só na Câmara Normativa Recursal (CNR) ao invés da proposta ter sido discutida nas Câmaras Técnicas Especializadas, em especial quanto às listagens.

Ao conhecer o teor da minuta proposta pelo governo, avaliamos que a DN necessita de várias adequações, especialmente relacionadas ao conceito de fator locacional e consequente reavaliação das Listagens apresentadas. Entendemos que o documento apresentado não atende aos anseios da revisão necessária à DN 74, pelo menos os das OSCs com atuação na área socioambiental do Estado signatárias deste documento.

Existem ainda aspectos que muito nos preocupam, como o fato de praticamente extinguir o licenciamento trifásico, que ficaria reduzido a cerca de 10%, e o fato de atribuir valor zero, como peso no fator locacional, a todos os empreendimentos que não se enquadrarem na pontuação 1 ou 2, pois significará que não têm impacto nenhum em função do caráter locacional, o que não existe. Não queremos acreditar que as alterações também tiveram como premissa formulações que pudessem fazer o máximo possível de simplificações no processo de licenciamento, de comum acordo com determinados setores e segmentos econômicos.

Pela sua complexidade, entendemos que questões como as acima apresentadas não podem ser equacionadas somente através do envio de contribuições no formulário para revisão da DN 74, disponibilizado no site da Semad, ainda mais no prazo exíguo de trinta dias. É importante lembrar que algumas das OSCs signatárias deste documento integram o Copam que, conforme a Lei 21.972/2016, tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

Assim, queremos discutir tecnicamente o conceito de “fator locacional”, já que na proposta apresentada não é tratado como um fator determinante, junto com o porte e o potencial poluidor, na classificação dos empreendimentos. É meramente usado como fator para determinar a modalidade do licenciamento. Consideramos que os critérios locacionais (tabela 4) além de serem insuficientes (como a ausência de fatores relacionados com o Zoneamento Ecológico e Econômico - ZEE e às áreas de recarga de aquíferos e de mananciais), necessitam de adequações quanto aos meios biótico e físico e não apresentam qualquer fator no âmbito do meio social.

Em paralelo, queremos conhecer e contribuir com a base georeferenciada a partir da qual se define a classificação dos empreendimentos em relação ao fator locacional, que já foi construída pelo governo com a denominação de Sistema IDE – Infraestrutura de Dados Espaciais.

Por fim, solicitamos que o governo amplie o prazo para contribuições no site da Semad e encaminhe a nova proposta, consolidada após o resultado das contribuições, para discussão nas Câmaras Técnicas Especializadas antes de ser encaminhada à Câmara Normativa Recursal (CNR) para deliberação.,

Atenciosamente,

Instituto Guaicuy – SOS Rio das Velhas

FONASC-CBH - Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão das Bacias Hidrográficas

Assinam também:

Academia de Ciências, Letras e Artes de Congonhas - ACLAC

ADDAF- Associação de Defesa e Desenvolvimento Ambiental de Ferros

AFES – Ação Franciscana de Ecologia e Solidariedade

AMDA - Associação Mineira de Defesa do Ambiente

AMEDI – Ambiente Educação Interativa

ANGÁ – Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro

Arca Amaserra

Associação Ama Pangéia - Amigos do Meio Ambiente

Associação Amigos de Iracambi

Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca – PROMUTUCA

Associação Pró Pouso Alegre - APPA

Caminhos da Serra Ambiente Educação e Cidadania

Cáritas Diocesana Itabira

ECOAVIS

Espeleogruppo Pains – EPA

Espeleogruppo Peter Lund – EPL

Fundação Relictos

Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS) – UFJF

Grupo Rede Congonhas
Instituto Ekos
Instituto Grande Sertão - IGS
Instituto Kaluana Upiara
Intersindical - Central da Classe Trabalhadora
Movimento Águas e Serras de Casa Branca
Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela
Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM)
Movimento Verde Paracatu (MOVER)
NEOAMBIENTE – Associação dos Agentes Ambientais Voluntários do Desenvolvimento Sustentável e Defesa Social
Organização Ponto Terra
REAJA – Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio
SOS Serra da Piedade
União de Associações Comunitária de Congonhas – UNACCON
UNICON- Unidos por Conceição

9. Sobre as Condicionantes

A partir da página 6 do pdf do Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), é apresentado o item “3. Cumprimento de condicionantes - Condicionantes Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A processo LP + LI nº 00472/2007/008/2015”.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece (grifo nosso):

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Sobre este tema, seguem trechos do artigo “As condicionantes no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários” do Promotor Francisco Chaves Generoso do MPMG (grifo nosso):

[...]

A terceira e última fase do licenciamento é a da licença de operação, consubstanciada em ato administrativo pelo qual se autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade após a verificação do cumprimento do constante das licenças anteriores, inclusive medidas de controle e condicionantes. Deve haver, ainda, o contínuo monitoramento, bem como o controle dos impactos gerados durante a operação do empreendimento.

[...]

As consequências administrativas previstas para os casos de descumprimento ou violação de condicionantes aprovadas pelo órgão competente abarcam, inclusive, a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, conforme disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - **Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes** ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental (BRASIL, 2007), elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o IBAMA, ao discorrer sobre a licença ambiental, assevera que:

A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente. Ela é concedida ao empreendedor para que exerça seu direito à livre iniciativa, **desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Importante notar que, devido à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter precário. Exemplo disso é **a possibilidade legal de a licença ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas**.

Em razão da tríplice responsabilização prevista no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, **o descumprimento de condicionantes, além de sanções administrativas, também poderá trazer consequências no âmbito cível e penal**.

[...]

III – Considerações finais

Diante do que foi abordado, de suma importância que o licenciamento ambiental das atividades de mineração e de outras atividades causadoras de impactos ambientais esteja realmente comprometido com seu principal desiderato, ou seja, com a garantia da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

Imprescindível que as fases do licenciamento ambiental sejam, de fato, exauridas, sem atropelos, e que as condicionantes não se prestem à postergação de exigências que, dada a sua importância, devem ser avaliadas antes da expedição da licença. Também é de importância ímpar que a fiscalização acerca do cumprimento das medidas condicionantes seja efetiva, intensificada de forma a garantir a hígidez e a credibilidade do ato administrativo licenciador.

No Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), entre as 52 (cinquenta e duas) condicionantes, estão:

- ✓ 13 Condicionantes “Em cumprimento”: 1, 5, 6, 10, 15, 17, 33, 34, 39, 41, 47, 50 e 51
- ✓ 3 Condicionantes “A vencer”: 11, 25 e 52

Considerando o disposto no inciso III do art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de que a Licença de Operação “*autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do EFETIVO CUMPRIMENTO do que consta das licenças anteriores* (grifo nosso), **qual a fundamentação jurídica que embasou a decisão da equipe responsável pelo Parecer Único nº 0820739/2018 de se manifestar pelo deferimento da Licença de Operação objeto deste parecer de vistas quando existem 13 condicionantes “em cumprimento” e 3 “a vencer”, que foram estabelecidas quando da LP+LI como condição para a concessão de tais licenças e que não estão efetivamente cumpridas?**

Algumas considerações sobre as condicionantes:

Condicionante	Consideração
1	Porque o relatório parcial foi apenas até maio de 2018?
3	“Comprovante de formalização do projeto de compensação ambiental” é o mesmo que “Requerimento Para Formalização de Proposta de Compensação”?
5	Se o primeiro relatório só será entregue em março de 2019, como a SUPRAM-JEQ considerou “em cumprimento”? As ações em curso para o cumprimento da condicionante foram vistoriadas e podem ser atestadas pela SUPRAM-JEQ, ou está ancorado apenas em informação dada pelo empreendedor? Por que, neste caso, o empreendedor não apresentou relatório parcial, para atestar este “em cumprimento”?
6	Se o primeiro relatório só será entregue em março de 2019, como a SUPRAM-LM considerou “em cumprimento”? As ações em curso para o cumprimento da condicionante foram vistoriadas e podem ser atestadas pela SUPRAM-CM, ou está ancorado apenas em informação dada pelo empreendedor? Por que, neste caso, o empreendedor não apresentou relatório parcial, para atestar este “em cumprimento”?
7	Considerando que em relação ao nexo causal entre as vibrações do mineroduto e as rachaduras, pelo menos nas comunidades do Turco e Cabeceira, o IBAMA requereu que a empresa contratasse outra empresa por considerar que o primeiro laudo não tinha consistência, foi verificado se a consultoria responsável pelo laudo estipulado nesta condicionante foi a mesma do laudo rejeitado pelo IBAMA? Qual foi a linha de argumentação da não existência de nexo causal? Porque no caso do laudo sobre o mineroduto, foi de que as rachaduras eram porque os moradores tinham utilizado técnicas construtivas indevidas (sem engenheiro, etc.). Foi realizada uma avaliação técnica do laudo? Foi apresentada ART?
8	Qual foi a avaliação feita do plano de qualidade do ar? E qual o resultado do monitoramento da qualidade do ar até agora?
10	Houve constatação de atraso, mas o empreendedor “garantiu” que o atraso não comprometeu o cronograma. Como assim? Apresentou documento com ART?
11	Está como “a vencer” e a SUPRAM JEQ informa que a empresa “afirma que o sistema de abastecimento será implementado anterior à intervenção na área”. Mas é sabido que a comunidades de Cabeceira do Turco tem tido, nos últimos anos, problemas sérios de água desde 2009, época da abertura de acessos para efetuar furos de sondagem.
12	O Relatório técnico nº 1626/2017 sob protocolo R0034186/2018 é de qual consultoria? Foi apresentada ART? Se a mortandade de peixes foi a jusante da barragem de rejeitos, qual o sentido das justificativas se referirem ao “interior do reservatório da barragem de rejeitos” e nada ser mencionado sobre a qualidade da água no trecho onde ocorreu a mortandade? As informações apresentadas pela empresa de que foi caracterizada por um evento sazonal no interior da barragem de rejeitos estão na contramão de outros documentos, inclusive parecer único, que afirmam claramente a má qualidade da água a jusante.
13	A justificativa que descreve o cumprimento é muito pouco clara. As comunidades sentiram a melhoria da qualidade da água? Há notícias de que a empresa está acionando judicialmente moradores das comunidades a jusante e não se sabe ainda a razão e sua relação com esta condicionante.

14	É informado que o relatório de janeiro a maio já traz dados colhidos nos pontos de monitoramento, mas não se informa sobre o resultado. Qual a razão de só ter informações até maio, início do período de estiagem, se é justamente na estiagem que ocorrem as mortandades de peixes?
15	Qual a razão de só ter informações até maio, início do período de estiagem, se é justamente na estiagem que ocorrem as mortandades de peixes? Se o parecer único que embasa este licenciamento é do início de dezembro, porque os outros relatórios mensais não foram apresentados?
16	Sobre os estudos conclusivos para verificar as causas da diminuição de vazão dos cursos d'água na região, é preciso lembrar que essa questão é objeto de séria controvérsia desde antes da primeira licença prévia ser concedida, quando o biólogo Fernando Goulart produziu um laudo em que alertava para o subdimensionamento, nos estudos produzidos para o EIA/RIMA do empreendimento, do impacto de sua implantação para as águas subterrâneas e superficiais, e por consequência, do impacto sobre fauna e flora, atividades agrícolas, turísticas etc. O laudo do Sr. Goulart mereceu, recentemente, referência por parte de equipe técnica de reconhecida competência, sendo citado em artigo científico elaborado por pesquisadores do CETEM (FERNANDES, ALAMINO & ARAÚJO, 2014). Parecer elaborado pelo GESTA/UFMG em 2014 já historiava o tratamento desta questão, bem como a situação em que se encontravam algumas das comunidades do entorno da mina até aquele ano). Há, entretanto dados mais atuais: Bittencourt (2017) analisa dados agregados que demonstram quedas importantes na produção agrícola de Conceição do Mato Dentro; Santos & Milanez (2018) pontuam a grave situação em que se encontram as comunidades, devido, inclusive, às múltiplas dificuldades e sofrimento enfrentado em função da falta de água - queda da produção agrícola (inclusive hortas), prejuízo na criação de animais, sobrecarga de trabalho (sobretudo feminino), adoecimentos, falta de lazer, desconforto pessoal (falta de água para usos pessoais). O Boletim Informativo “Atingidos pelo Projeto Minas-Rio: Comunidades a Jusante da Barragem de Rejeitos” (REAJA, GESTA, PNCSA, 2018) mapeia várias nascentes que secaram ou tiveram sua vazão drasticamente reduzida nos últimos anos, em todas as três comunidades. Cumpre observar que, em 2015, atingidos das comunidades Água Quente, Turco e Cabeceira do Turco solicitaram publicização de dados sobre águas subterrâneas e superficiais, que se encontravam em poder da Anglo. Outra dimensão dessa questão a se observar, é que a ANGLO vem sistematicamente, por anos, negando sua responsabilidade sobre situações recorrentes relacionadas à água. Negou até 2014 que o assoreamento dos córregos locais fosse decorrente do empreendimento; um atingido chegou a se livrar de sua criação de porcos porque não aguentava mais a resposta de que “eram os porcos que sujavam a água”. O mesmo ocorre com a contaminação das águas a jusante da barragem de rejeitos, sistematicamente negada, e somente reconhecida como impacto do empreendimento em 2017. Em face dessas informações, seria necessário que o estudo respondesse à questão: é possível eliminar a probabilidade da existência de um nexo causal entre o empreendimento e a escassez hídrica nas comunidades do entorno? Para considerar a condicionante cumprida, o Parecer Único deveria, no mínimo, trazer uma avaliação técnica do estudo produzido pela Anglo American.
17	Qual o resultado do monitoramento semestral?
33	Foi realizada a verificação se os compromissos assumidos com os municípios foram efetivamente cumpridos pelo empreendedor?
34	Foi realizada a verificação se os compromissos assumidos com os municípios foram efetivamente cumpridos pelo empreendedor?
42	Como é considerada cumprida esta condicionante se não foi apresentado no processo de licenciamento o relatório final do Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Minas Gerais?
45	As negociações já realizadas serão adequadas ao Plano? E a questão dos danos?
46	Apresentar Plano de Reestruturação não é o mesmo que apresentar Plano de trabalho para a construção do Plano de Reestruturação.
47	Esta condicionante está relacionada com <i>“aferir quais foram as comunidades efetivamente impactadas e se os impactos cumulativos decorrentes da operação do empreendimento desde a fase 1 foram majorados ou se surgiram novos impactos, bem</i>

	<i>como se existem impactos que não foram mitigados, que possam justificar inclusive uma possível realocação de eventuais atingidos". Ou seja, trata da confirmação de que houve deficiências nos licenciamentos das etapas anteriores que, por si só, implicaria na inviabilidade de ter sido concedida a LP+LI da Etapa 3 em 26/01/2018. Como a empresa, a SEMAD, o MPMG e os conselheiros da CMI que votaram favorável optaram por colocar todas as garantias devidas às comunidades das etapas 1 e 2 sob a forma de condicionantes da Etapa 3, caberia no mínimo que esta condicionante estivesse devidamente cumprida e não que se proponha prorrogação por estar com um cronograma atrasado porque depende da Condicionante 39. Afinal esta é uma das mais importantes condicionantes no que tange às comunidades. No entanto, estão sendo utilizados todos os problemas que têm tido na contratação das assessorias (alguns inclusive provocados pelos envolvidos já mencionados) para não realizarem o previsto na condicionante.</i>
--	--

O prazo de vistas de somente 4 (quatro) dias úteis incluindo o dia do envio do parecer impediu o FONASC-CBH de apresentar uma análise mais completa sobre este item referente ao cumprimento das condicionantes.

10. Sobre os impactos na comunidade do Gondó

Transcrevemos abaixo documento recebido neste final de semana de moradores da Comunidade de Gondó sobre este processo de licenciamento:

Moradores da Comunidade do Gondó OBSERVAÇÕES SOBRE O PU SEMAD – 0820739/2018

A confecção do documento Parecer Único– PU – SEMAD – 0820739/2018 apresenta alguns aspectos que revelam distanciamento da realidade e/ou incoerência de fatos e dados quando da análise e consideração de cumprimento e cumprimento parcial de condicionantes.

Pontuamos algumas observações neste sentido, quanto à região do Gondó:

Não há como ignorar os pontos do parecer anterior – PU – nº 1375747/2017 onde são apontadas diversos aspectos comprometedores da qualidade de vida na localidade, pela proximidade ao empreendimento, enfatizados por várias vezes, documentalmente e especificamente naquele documento (pags. 14/15, 19, 71 a 73, 95, 164, 165, 88, 101, 102, 108, 108, 126, 134, 183 a 188, 277, 444) pontos que foram alvo das considerações desta comunidade em documento apresentado à SEMAD em dezembro de 2017.

Reportando ao documento em questão, **PU 0820739/2018**, não há como considerar o que foi apresentado referente ao cumprimento de condicionantes. Citamos: **Condicionante 08 - Qualidade do ar**

Se por algum momento considerou-se que tal poluição encontra-se dentro dos padrões de normalidade, tal ocorrência se constata apenas no período de paralisação das atividades.

Os resultados obtidos para tal afirmação contrariam o que relatam os moradores das comunidades, que continuamente citam a poeira como grande incômodo sofrido, em especial, as comunidades mais próximas situadas na face leste: Sapo, Turco e Cabeceira do Turco, e **Gondó** na face oeste.

Especificamente o **Gondó, por estar em maior proximidade do empreendimento**, só tem alguma melhoria na qualidade do ar se as atividades estiverem paralisadas por maior período, ou seja, somente quando da inatividade das explosões.

A SEMAD é conhecedora de várias denúncias apresentadas nas audiências, através de documentos, vídeos e fotografias que expõem a amplitude destes impactos, bem como da forma inadequada de monitoramento realizado pela empresa.

A baixa qualidade do ar é verificada no entorno pelas nuvens de poeira, a cor encardida das casas e roupas, a vegetação brilhando de pó de minério e a saúde das pessoas. Já são anos com a poeira impregnando a região, perspectiva de longo tempo anterior à implantação da fase 3, situação contraditória para se considerar impacto dentro dos padrões ou passível de reversão.

Denunciado também, por várias vezes, que o monitoramento deixa a desejar, pois sempre que é disponibilizado nunca coincide com o período de maior incidência e em propriedades localizadas em lugares próximos às detonações.

Há que se considerar que irão acontecer concomitantemente atividades das etapas 2 e 3, tendo em vista a antecipação do cronograma do projeto. Se já está notável a situação de má qualidade do ar, com as atividades aumentadas pelas duas etapas ao mesmo tempo vai se tornando insuportável.

Se permanecer a mesma forma de monitoramentos, colhendo dados de maneira inadequada e camuflando os resultados, obviamente os estudos não apontarão qualquer avaliação conclusiva que retrate a realidade quantitativa e qualitativamente.

Condicionante 16 – Cursos de água na região do empreendimento

Com relação aos recursos hídricos, é o ponto mais denunciado em todas as comunidades com todas as peculiaridades de cada local.

Nos documentos já apresentados pela comunidade do Gondó à empresa, à SEMAD, ao MP/MG, IGAM, Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro, é clara a verificação de redução dos cursos d'água, bem como assoreamento, alteração da qualidade e escassez de água na região.

É na face oeste que se concentram afluentes do rio Santo Antônio, cuja bacia é de suma importância para a região de Conceição do Mato Dentro, além de fazer parte da bacia do Rio Doce, em fase de recuperação do desastre de atividade mineradora.

O córrego do Luca já apresenta quantidades acima dos limites legais de cádmio e mercúrio, dado apresentado no PU 0137574/2017, que a maioria dos moradores da região desconhece, bem como ignora quais as consequências desta concentração de minerais na água utilizada.

Um dos questionamentos da comunidade do Gondó sempre foi, além da poluição e redução das águas em geral, sobre o assoreamento dos córregos e lagoas, a grande preocupação com o desabastecimento através da seca das nascentes que se concentram na serra do Sapo. Trata-se de impacto irreversível, cuja reparação já devia estar em andamento para não sacrificar ainda mais esta população na etapa 3. *"O impacto foi considerado de ocorrência certa de caráter permanente durante a vida útil de operação do projeto."* (PU 0137574/2017). Nesta localidade os cursos d'água oriundos das 9 (nove) nascentes que abastecem os 23 moradores /proprietários tem se reduzido com

a operação e aberturas das novas cavas diminuirão ainda mais, secarão ou serão soterradas, haja vista a proximidade das atividades na serra.

Com certeza a empresa não carece de muitos estudos e ações paliativas para concluir que a região perdeu grande parte dos recursos hídricos pela atividade mineradora. *A alegação da empresa no PU de maior incidência de evaporação e menor índice de chuva não apresenta parâmetros de comparação de anos anteriores em tempo e quantidade. Não é cabível apenas remediar minimamente o abastecimento às famílias, conforme as propostas descabidas, mas no mínimo equiparar à condição anterior o abastecimento em quantidade e qualidade de água, que é vital a todos.*

Condicionantes 39, 47 e 50

A maior parte das comunidades sequer está compreendendo o real significado, a forma de contratação de novos estudos, consultorias, assessoria técnica, auditoria que revela um processo confuso, lento e inconclusivo.

Ficarem as comunidades na expectativa de estudos e mais estudos é submissão ao desequilíbrio ambiental provocado pelo efeito cumulativo das atividades da mineração. As comunidades permanecem sempre na dependência de estudos e ações futuros sem esclarecimentos e garantias.

Não basta somente custear tais atividades, é necessário que sejam devidamente realizadas de maneira ética e clara, e, cumpram o objetivo no sentido de alcançar o resultado justo.

Gondó, dezembro/2018.

Relatório fotográfico/ Gondó







11. “Boletim Informativo – Atingidos pelo Projeto Minas-Rio: Comunidades a jusante da barragem de rejeitos”

A REAJA, Rede de Articulação e Justiça Ambiental dos Atingidos pelo Projeto Minas-Rio e o Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais - GESTA/UFMG – lançarão esta semana o **“Boletim Informativo – Atingidos pelo Projeto Minas-Rio: Comunidades a jusante da barragem de rejeitos”** realizado em parceria com o Programa “Nova Cartografia Social da Amazônia”, da Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas.



O Boletim teve como objetivo promover a auto cartografia das três comunidades localizadas imediatamente abaixo da barragem de rejeitos do Projeto Minas-Rio e agrega mapas e relatos que resgatam a territorialidade, história e identidade das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, e denuncia a situação das famílias, severamente afetadas pela atividade minerária. Os mapas sintetizam, através da iconografia criada pelos atingidos, as experiências de conflitos, as perdas e danos vivenciados desde a chegada da mineração.

Dada a sua importância na perspectiva do histórico do Projeto Minas-Rio a partir da vivência, perdas e sofrimento de moradores da região severamente afetados pelo empreendimento da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A., o mesmo segue incorporado a este parecer de vista como Parte 2.

12. Sobre o controle ambiental do Minas-Rio

É público e notório que o empreendimento Minas Rio é de impacto regional e nacional por força das diversas estruturas que o compõem. Haja visto **os impactos gerados em razão dos rompimentos do mineroduto em duas ocasiões distintas, gerando uma contaminação estimada em aproximadamente 174 toneladas de minério de ferro que atingiram a calha do Ribeirão Santo Antônio do Gramma e outras 473 toneladas que atingiram uma área de pastagem e várzea do ribeirão.**

É de se ressaltar também que a **Licença de Operação do mineroduto está suspensa por determinação do IBAMA e da Justiça**, através de decisão liminar deferida após a reincidência do desastre ambiental dois dias após o retorno das atividades na sequência do primeiro rompimento do mineroduto.

E, de acordo com a decisão da juíza em substituição na Comarca de Rio Casca, Marié Verceses da Silva Maia, conforme relatado pelo Ministério Público na audiência pública realizada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) no dia em que foi concedida a referida autorização do Ibama para retornar atividades após o primeiro desastre ambiental ocorrido em 12 de março de 2018, **a empresa afirmou perante a Comissão de Minas e Energia da ALMG que havia trocado integralmente o tubo onde havia ocorrido o problema, que as medidas de segurança necessárias haviam sido adotadas e que o problema seria localizado, de forma que o mineroduto teria integridade.**

Apesar da manifestação da empresa, novo desastre ocorreu no dia 29 de março, o que demonstra que o empreendedor não merece credibilidade nem dos técnicos, nem dos conselheiros e muito menos das comunidades afetadas que vivem diuturnamente os impactos do desleixo ou descaso do empreendedor.

13. Sobre o compromisso com os municípios

O Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM) em relação à condicionante nº 33 - *Cumprir os Protocolos de Intenções e demais Instrumentos decorrentes, assinados em dezembro de 2017 junto aos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas no âmbito das discussões do processo de Licenciamento do Projeto de Extensão da Mina do Sapo – Etapa 3* - informa que:

Em cumprimento. Em 31/10/2018 foi protocolado o ofício AA.MFB: 415/2018 junto à SUPRAM/JEQ, sob o número R0182726/2018, apresentando ofício nº 121/2018 da Prefeitura de Alvorada de Minas, datado de 10 de julho de 2018, e ofício nº 293/2018 da Prefeitura de Conceição do Dentro, datado de 17 de agosto, atestando que as obrigações constantes no Protocolo de Intenções estão sendo realizadas conforme cronograma.

Como nada mais se informa a respeito e durante a realização da audiência pública para apresentação da Etapa 3 do Projeto Minas-Rio, realizada em 20 de julho de 2017, quando pôde ser constatado, por todos, profundas alterações nas características do mesmo em relação ao projeto Minas-Rio original, a Prefeitura de Conceição do Mato Dentro fez diversos questionamentos conforme ofício do CODEMA à FEAM, que integra este parecer de vistas como Parte 3, o FONASC-CBH requer esclarecimentos se os referidos questionamentos estão atendidos nos mencionados “protocolos de intenções”. Afinal, essas questões fundamentais sobre a viabilidade ambiental da Etapa 3 precisam ser respondidos pelo Estado, mesmo que tenham sido postergadas através de condicionantes. Lembrando que as alterações propostas para a Etapa 3 foram anteriormente

rechaçadas para a implantação do Projeto Minas-Rio na região devido a estudos realizados que atestavam sua inviabilidade ambiental para a região, devido a três aspectos:

- 1) sequenciamento de lavra
- 2) depósito de estéril, fora das cavas
- 3) construção de vários diques, impactando diversas nascentes.

14. Sobre este licenciamento e o Relatório do TCE

O Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, com suas recomendações e determinações foi aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

Nesse documento existem elementos mais do que suficientes para caracterizar a responsabilidade do Estado quanto a quaisquer situações de risco e/ou ameaça ao meio ambiente e à população oriundos de empreendimentos de mineração, em especial de ferro, já em operação ou que venham a ser licenciados e destacamos abaixo alguns trechos do Relator do TCE-MG, Conselheiro Gilberto Diniz:

No âmbito do Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução buscam garantir a integridade e a preservação do meio ambiente, por estarem ligados à teoria do risco, já que visam a amenizar ou evitar os riscos ou os efeitos danosos inerentes à atividade humana no meio ambiente. (pg. 3)

As deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental relativos à extração do minério de ferro afrontam o princípio constitucional da eficiência, prescrito no caput do art. 37 da Constituição da República e demandam a tomada de providências pelo SISEMA. (pg.3)

O objetivo da questão nº 3, proposta pela equipe de auditoria, foi identificar em que medida o SISEMA está estruturado para conduzir, com eficiência, o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos relativos à extração do minério de ferro.

Entretanto, conforme pontuado no item 5.20 do relatório, à fl. 204, foram constatadas “deficiências na adoção de padrões, normas e critérios técnicos e metodológicos específicos para os procedimentos de licenciamento ambiental da extração do minério de ferro” com alto grau de subjetividade e, por consequência, com grande risco de análises equivocadas. (pgs. 38/39)

Este processo de licenciamento é prova de que **A ATUAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, NÃO ATENDE AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE-MG** conforme o Relatório da Auditoria Operacional aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017.

15. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 0820739/2018 (SIAM), de 04/12/2018, da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Júlia Melo Franco Neves Costa (Gestora Ambiental/Matrícula 1.337.497-0), Fernando Vinícius Diniz Ribeiro (Gestora Ambiental/Matrícula 1.379.695-8), Gabriela Monteiro de Castro (Gestora Ambiental/Matrícula 1.318.548-3), Sara Michelly Cruz (Gestora Ambiental/Matrícula 1.364.596-5), Stênio Abdanur

Porfírio Franco (Gestor Ambiental/Matrícula 1.364357-2), Adriano Tostes de Macedo (Analista Ambiental/Matrícula 1.043.722-6), Leilane Cristina Gonçalves Sobrinho (Analista Ambiental/Matrícula 1.392.811-4) e Wesley Alexandre de Paula (Analista Ambiental de Formação Jurídica/Diretor de Controle Processual/Matrícula 1.107.056-2) e o de acordo de Gilmar Martins dos Reis (Diretor Regional de Regularização Ambiental/Matrícula 1.353.484-7) e Rodrigo Ribas (Superintendente da SUPPRI/Matrícula 1.220.634-8) foi informado à página 23 do pdf:

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha, e pela Superintendência de Projetos Prioritários não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Jequitinhonha e a Superintendência de Projetos Prioritários*, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”** (Art. 28).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **FONASC-CBH MANIFESTA-SE** no sentido de que o Processo Administrativo nº **00472/2007/015/2018** para exame de Licença de Operação **SEJA RETIRADO DE PAUTA POR NÃO SER VIÁVEL JURIDICAMENTE A CONCESSÃO DE LICENÇA SOMENTE PARA PARTE DAS ESTRUTURAS E ATIVIDADES OBJETO DAS LICENÇAS ANTERIORES E TAMBÉM PELAS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS NESTE PARECER DE VISTAS.**

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações no meio ambiente e população e **DECLARA DESDE JÁ SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO CASO A RETIRADA DE PAUTA NÃO SEJA EFETUADA.**

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *“o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.”* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser*

orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

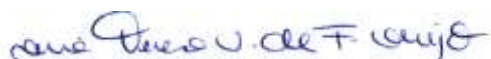
(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Finalmente, **REQUEREMOS** que este documento seja anexado à decisão referente ao exame de Licença de Operação da Etapa 3 do projeto Minas-Rio da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. e também que o mesmo seja inserido no PA COPAM nº 00472/2007/015/2018.

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade. Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS
HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG